



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006352-07.2008.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
APELANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) APELANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042-A, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
MIFANO - SP199031-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006352-07.2008.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
APELANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) APELANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042-A, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA  
MIFANO - SP199031-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor do Banco Sudameris Brasil S/A) submetidos a novo julgamento por força de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.677.877/SP no qual consta o entendimento de que houve omissão (fls. 807/810) no acórdão recorrido (fls. 789/792) quanto à discussão relacionada à possibilidade de retificação das DCTF's até que sejam declarados inscritos em dívida ativa, conforme o art. 12, § 2º, da IN SRF n. 695/2006.



A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi regularmente intimada, em 03/10/2019, da decisão publicada no DJe em 23/09/2019 (fl. 982), que transitou em julgado em 25/11/2019 (fl. 983).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 135178031).

Aduz o embargante (fls. 797/803), em síntese, que o acórdão de fls. 789/792, que negou provimento ao seu recurso de apelação padece de omissões. Alega que em seu recurso de apelação requereu que, caso fosse reconhecida a decadência do direito de ver analisada a DCTF retificadora, que fosse analisada a ocorrência da prescrição do direito de exigir os créditos tributários. Logo, adotando-se a premissa do v. acórdão, o prazo de 5 anos previsto no CTN é aplicável tanto ao direito da embargante retificar quanto ao direito da embargada de homologar ou inscrever as diferenças em dívida ativa. Defende que ao adotar a premissa de que deveria ter sido dado caráter definitivo às DCTFs até 02/2005, houve homologação tácita destas declarações e as inscrições são indevidas.

Afirma que o acórdão ocorreu em omissão quanto à aplicação do §2º, art. 12 da IN/SRF nº 695/06, o qual prevê que podem ser retificadas as DCTFs até que os débitos declarados sejam inscritos em dívida ativa, sem fixar prazo. Sustenta que também foi omissivo quanto à aplicação do §1º, do art. 108, do CTN, posto que se não havia norma para justificar o processamento das DCTFs retificadas em 2003 e desconsiderar as apresentadas em 2005, a tributação não poderia se dar por analogia. Por fim, defende que há omissão no tocante a indivisibilidade da confissão e o princípio da verdade material. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006352-07.2008.4.03.6100

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

APELANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) APELANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042-A, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

MIFANO - SP199031-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração constituem instrumento processual adequado para afastar do julgamento eventual obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, para corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O contribuinte impetrou o presente Mandado de Segurança visando o processamento de sua DCTF/Retificadora apresentada em 02/08/2005, e, por consequência, o cancelamento dos débitos relativos à CPMF (inscrição nº 80.6.07.032276-77), ao IOF (inscrição nº 80.4.07.003268-15) e ao IRRF (inscrição nº 80.2.07.013322-88).

Consta nos autos que a parte ora embargante apresentou suas DCTFs em 29/01/99, 14/05/99, 13/08/99, 09/11/99 e 10/02/2000. Em 13/11/2003 e em 02/08/2005 foram apresentadas declarações retificadoras, mas a Receita Federal não aceitou a última por ter sido apresentada após 5 (cinco) anos contados da apresentação das originais, o que teria motivado a inscrição em dívida ativa de débitos relativos à CPMF, ao IOF e ao IRRF.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.



É nesse também sentido o teor da Súmula nº 436/STJ, segundo a qual *"a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"*.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior"* ( *in* AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05/11/2013, DJe 13.11.2013).

A declaração retificadora, quando não se limita a corrigir equívocos formais, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e interrompe o prazo prescricional. Portanto, ocorre a interrupção do prazo prescricional quando a declaração retificadora vem a alterar elementos substanciais do lançamento tributário, não havendo tal interrupção quando referida retificadora apenas corrige erros formais da declaração original.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. ASPECTO DIMENSÍVEL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INFLUÊNCIA NO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. S Ú M U L A 7 / S T J .*

*( . . . )*

**3. 'Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento' (AgRg no REsp 1.310.436/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13 / 12 / 2017) .**

**4. Sobre a alegada ausência de intimação da não homologação da compensação, afastar a conclusão do acórdão recorrido - segundo a qual 'a Fazenda comprova que a embargante foi notificada pessoalmente quanto ao encaminhamento dos valores 'declarados compensados' para inscrição em dívida ativa (vide Anexo PFN - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, Não confirmados e Saldos a Pagar), o que**



*significa que a pretensa compensação não fora aceita' -, é providência vedada, por força da Súmula 7/STJ. 5. A respeito da validade da compensação declarada, o Tribunal de origem entendeu que 'a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que estava a seu cargo', concluindo que 'carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada nas DCTFs retificadoras'. Incide à hipótese também a Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.506.640/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 11/12/2018).*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.**

**1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. (...)**  
**(AgRg no REsp 1.374.127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO D E S P R O V I D O .**

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, "caput" do CTN).

- No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do débito ou a da declaração, o que ocorrer por último (Recurso Repetitivo: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).



- Na hipótese dos autos, os créditos tributários em cobrança nas CDAs nº 80.2.06.022631-21 e nº 80.6.06.035031-84 foram constituídos mediante entrega de declaração em 04.08.2000. Ocorre que em 30.09.2004, a agravante apresentou DCTF retificadora em relação a tais créditos.

- **Com efeito, é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do C T N .**

- **In casu, em não se tratando de correção de mero erro formal, a declaração retificadora teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV d o C T N .**

- Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO,0034990-75.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/11/2020)

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. GFIPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.*

1. Os débitos declarados em GFIP prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que a declaração pelo contribuinte, em casos tais, se equipara ao lançamento, pois denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do crédito.

2. O não-pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica sua exigibilidade de imediato, podendo o Fisco inscrevê-la em dívida ativa independentemente de lançamento de ofício.

3. É firme o entendimento jurisprudencial de que o cômputo do prazo prescricional na hipótese de entrega de declaração retificadora é contado da declaração originária quando a declaração retificadora apresentada não modifica o valor originalmente declarado. *Mutatis mutandi, se a declaração retificadora modificar os valores anteriormente declarados, o prazo para cobrança deve ser contado da apresentação da declaração retificadora. Quando não constar informação acerca da natureza da retificadora, cabe afastar o reconhecimento da prescrição do crédito.*

**Precedentes desta Corte e do STJ.** (TRF4, AC 5066015-91.2017.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

Assim, na hipótese, a apresentação da primeira declaração retificadora interrompeu o curso da prescrição, passando o ser o novo termo *a quo* do prazo prescricional, relativamente aos valores retificados.



Ao considerarmos que o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração, na hipótese dos autos, todos os tributos cujos valores foram alterados com a apresentação da DCTF/Retificadora entregue em 13/11/2003 poderiam ser alterados com a DCTF Retificadora entregue em 02/08/2005.

Portanto, deve ser autorizado o processamento da DCTF retificadora apresentada em 02/08/2005 sendo que o eventual cancelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa dependerá da conclusão da análise das informações retificadas, devendo ficar suspensa a exigibilidade até a conclusão definitiva do processamento.

Sem honorários, com fulcro no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de se dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos supracitados.

É como voto.

p{text-align: justify;}

#### **E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DECLARADOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTADO DA APRESENTAÇÃO DA RETIFICADORA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CANCELAMENTO CONDICIONADO À CONCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração constituem instrumento processual adequado para afastar do julgamento eventual obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, para corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2 - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.

3 - É nesse também sentido o teor da Súmula nº 436/STJ, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".



4 - A declaração retificadora, quando não se limita a corrigir equívocos formais, tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e interrompe o prazo prescricional. Portanto, ocorre a interrupção do prazo prescricional quando a declaração retificadora vem a alterar elementos substanciais do lançamento tributário, não havendo tal interrupção quando referida retificadora apenas corrige erros formais da declaração original. Precedentes.

5 - Assim, na hipótese, a apresentação da primeira declaração retificadora interrompeu o curso da prescrição, passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional, relativamente aos valores retificados.

6 - Ao considerarmos que o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração, na hipótese dos autos, todos os tributos cujos valores foram alterados com a apresentação da DCTF/Retificadora entregue em 13/11/2003 poderiam ser alterados com a DCTF Retificadora entregue em 02/08/2005.

7 - Portanto, deve ser autorizado o processamento da DCTF retificadora apresentada em 02/08/2005 sendo que o eventual cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa dependerá da conclusão da análise das informações retificadas, devendo ficar suspensa a exigibilidade até a conclusão definitiva do processamento.

8 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso de apelação.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de se dar provimento parcial ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

